



PL 2159/2021
00051

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº -CMA
(ao PL nº 2.159, de 2021)

redação: Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, a seguinte

“**Art. 17.**

.....
§ 4º O órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) estabelecerá lista mínima de atividades e empreendimentos sujeitos a Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima), que poderá ser suplementada por normas dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, de acordo com as competências federativas definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 5º Até que seja estabelecida a lista mínima prevista no § 4º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar as normas em vigor na data da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do § 4º do art. 17 do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, aprovada pela Câmara dos Deputados, remete a definição dos casos em que se requer Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) à própria autoridade licenciadora.

Entendemos que essa definição deve partir dos órgãos colegiados do Sisnama, pois eles promovem maior participação da sociedade. É mais legítimo que decisões dessa natureza ocorram de maneira plural, o que não acontece quando se dão por atos dos chefes de Poder Executivo ou dos próprios órgãos licenciadores. Além disso, decisões colegiadas tendem a evitar a simplificação excessiva dos processos de licenciamento por meio da escolha de estudos menos abrangentes para



SF/21606.60658-58

empreendimentos muito impactantes, o que é comum quando se decide por ato de uma autoridade isolada que sofre pressão dos empreendedores.

Penso que esta emenda está no caminho para que o País modernize rápida e eficientemente seus processos de licenciamento ambiental.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/21606.60658-58